

**Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº \_\_\_\_\_  
(Do deputado Alex Canziani)**

Os incisos II, III e VIII do art. 2º da MP nº 851/2018, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora - instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições públicas apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

.....  
.....  
VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição pública apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

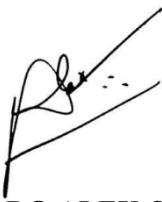
CD/18739.84637-08

## **JUSTIFICAÇÃO**

Altera-se a redação do inciso II para excluir a expressão “para um fundo”, a fim de possibilitar maior liberdade de arranjos institucionais na instituição privada, que pode instituir um ou mais fundos em uma mesma organização gestora, dado que os fundos são o meio para a gestão das doações.

Altera-se a redação dos incisos III e VIII para determinar que as organizações executoras podem ser constituídas para executar programas, projetos e serviços na hipótese de a instituição apoiada ser instituição pública. Não há necessidade de organização executora na relação entre organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada privada. A mesma justificação é aplicável aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, que devem ser obrigatórios para o benefício das instituições públicas apoiadas, mas deve ser facultativo para as instituições privadas apoiadas. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



**DEPUTADO ALEX CANZIANI**

CD/18739.84637-08